



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2014

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2014, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sérgio Lubiana*, institui o regime de estimativa para o lançamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

O legislador local, no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu quais sejam os agentes competentes para iniciar a constituição de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Matérias que versem sobre tributos, conforme entendimento da Suprema Corte do País, podem ser iniciadas por qualquer dos representantes dos poderes públicos, cabendo assim a qualquer membro dos poderes executivo ou legislativo municipal, observadas as normas e procedimentos necessários, propor projetos sobre o tem em comento.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A iniciativa da proposição, fase que deflagrou o seu processo de constituição, observa ao aos requisitos necessários previstos no texto magno e entendimento do STF, sendo, portanto, válida, não apresentando qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Continuando sobre o tema em questão, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, X, em observância ao disposto no art. 48, I, da Carta Republicana, tem o seguinte texto:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
X – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Há, portanto, a necessidade da apreciação e deliberação da matéria pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas à seara do processo legislativo, como sendo deliberações obrigatórias em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

A necessidade da deliberação do tema na forma de lei ordinária pode ser verificada no texto do art. 150, I, da Constituição Federal, que estabelece como garantia ao contribuinte que o ente federado somente poderá exigir ou aumentar tributo através dessa espécie normativa.

Tratando-se, portanto, de instituição de regime de cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do ente federado local, deve ser constituído na forma de lei ordinária, observados as alíquotas máximas e mínimas previstas em Lei Complementar Federal, consoante o disposto no art. 156, § 3º, I, do texto constitucional.

É competência do ente federado local, dentre outras previstas no art. 30 da CF, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como no caso o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido na forma da Lei Complementar Federal (art. 146, III, “a”), e observados as alíquotas máximas e mínimas para a instituição ou cobrança do ISSQN nos termos de Lei Complementar Federal.

Diante dos mandamentos constitucionais e da competência exclusiva do ente federado local em estabelecer e cobrar os tributos criados na forma da lei, torna-se necessária a instituição e cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Contudo, a proposição apresenta distorções ou irregularidades em sua redação, estando em desacordo com as normas técnicas de elaboração de projetos, bem como não apresenta precisão e objetividade necessária ao cumprimento de seu teor.

Verifica-se, inclusive, em parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que a proposição apresenta irregularidades que possam ser sanadas com a apresentação e aprovação de emendas corrigindo essas distorções.

Sendo assim, opinamos pela aprovação da proposição desde que sejam apresentadas as emendas sugeridas no Parecer da Procuradora Jurídica.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

É o pronunciamento pela aprovação ao Projeto de Lei nº 83/2014 com restrições, de que sejam apresentadas emendas conforme sugestão da Procuradoria Geral.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 2014;
60º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)
Relator - Presidente da CLJRF

IDÁULIO BONOMO (PSD) - PELAS CONCLUSÕES
Vice-Presidente da CLJRF

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 83/2014 com restrições de que sejam apresentadas emendas, conforme orientação da Procuradoria Geral, por maioria de seus membros.

É o Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 83/2014 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 2014;
60º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)
Relator - Presidente da CLJRF

IDAULIO BONOMO (PSD)
Vice-Presidente da CLJRF

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2014

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2014, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sérgio Lubiana*, institui o regime de estimativa para o lançamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 80 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

A instituição, lançamento e arrecadação de tributos, dentre outras atribuições, é dever do ente federado competente, observadas as condições e limites previstos no texto constitucional de 88, bem como as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que a proposição trata de instituição de regime de cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do ente federado local, deve o tema ser tratado na forma de lei ordinária, observados as alíquotas máximas e mínimas previstas em Lei Complementar Federal, consoante o disposto no art. 156, § 3º, I, do texto constitucional.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

É competência do ente federado local, dentre outras previstas no art. 30 da CF, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como no caso o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido na forma da Lei Complementar Federal (art. 146, III, “a”), e observados as alíquotas máximas e mínimas para a instituição ou cobrança do ISSQN nos termos de Lei Complementar Federal.

Diante dos mandamentos constitucionais e da competência exclusiva do ente federado local em estabelecer e cobrar os tributos criados na forma da lei, torna-se necessária a instituição e cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Contudo, a proposição apresenta distorções ou irregularidades em sua redação, estando em desacordo com as normas técnicas de elaboração de projetos, bem como não apresenta precisão e objetividade necessária ao cumprimento de seu teor.

Verifica-se, inclusive, em parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que a proposição apresenta irregularidades que possam ser sanadas com a apresentação e aprovação de emendas corrigindo essas distorções.

Sendo assim, opinamos pela aprovação da proposição desde que sejam apresentadas as emendas sugeridas no Parecer da Procuradora Jurídica.

É o pronunciamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2014 com restrições de que sejam apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 2014; 60º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

IDÁULIO BONOMO (PSD)

RELATOR – Vice-Presidente da CFO

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (PRP) - PELAS CONCLUSÕES

Presidente da CFO

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS) - PELAS CONCLUSÕES

Vice-Presidente da CFO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 83/2014 com restrições de que sejam apresentadas emendas, conforme orientação da Procuradoria Geral, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 83/2014 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 2014;
60º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (PRP)
Presidente da CFO

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)
Membro da CFO

IDAULIO BONOMO (PSD)
Relator – Vice-Presidente da CFO

rav